



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo n.º : 10166.005194/2003-51  
Recurso n.º : 138.788  
Matéria : IRPF – EX: 1999  
Recorrente : JOSÉ PIRES DE SABÓIA JUNIOR  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão : 102-47.544

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Tributa-se, como renda omitida, a soma dos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da Lei nº 9430, de 1996. Sob pena de ofensa à verdade material, a base dessa presunção, em confronto com as provas, não pode conter dúvidas quanto à integralidade dos recursos correlacionados com a aquisição de disponibilidade de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PIRES DE SABÓIA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o montante de R\$ 21.480,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

2.8 JUN 2006

Processo nº : 10166.005194/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.544

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of one of the judges mentioned in the text above.

Processo nº : 10166.005194/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.544  
  
Recurso nº : 138.788  
Recorrente : JOSÉ PIRES DE SABÓIA JUNIOR

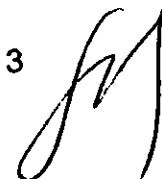
## RELATÓRIO

Auto de Infração, de 5 de maio de 2003, fl. 133, com ciência em 14 de maio desse ano, fl. 140, verso, que serviu para formalizar crédito tributário de R\$ 77.277,61, composto pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido em razão dos rendimentos não oferecidos à tributação anual relativa ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, e também da multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, pela infração à norma de conduta infringida, bem assim, dos juros de mora em razão do atraso no pagamento.

As infrações identificadas pela autoridade fiscal, doravante apenas AF, foram do tipo "Omissões de Rendimentos", e para esse fim o auxílio da presunção legal centrada em depósitos bancários, contida no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996. As omissões totalizaram R\$ 119.987,00, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 137, e ocorreram nos meses de maio, junho, julho e agosto, em valores constantes do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls.134 e 135.

Não conformado com a exigência, o sujeito passivo, doravante apenas SP, impugnou-a e teve parte de sua argumentação acolhida em primeira instância, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do feito, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 8.151, de 12 de novembro de 2003, fl. 183.

Nesse ato, considerada comprovada a origem dos depósitos efetivados em 26 de maio, em valor de R\$ 60.000,00 e em 20 de julho, R\$ 25.000,00, (total de R\$ 85.000,00) por constituírem devolução de valores anteriormente cedidos a Luis Freitas, evidenciados pela entrega de cheques nominais à esta pessoa, em valores de R\$ 13.500,00 e de R\$ 20.000,00, enquanto outro, nominal à empresa Leyard Fomento

3 

Processo nº : 10166.005194/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.544

Mercantil, de propriedade deste, em valor de R\$ 50.000,00, cessões que resultaram em R\$ 83.500,00.

Ainda não satisfeito com a sua situação tributária, o SP interpôs, em 15 de janeiro de 2004, recurso contra a decisão de primeira instância, tempestivamente, pois com ciência desse ato em 17 de dezembro de 2003, fl. 191.

Considerou o fiscalizado que a decisão encontra-se incorreta quanto aos dois valores restantes que compõem a base para o cálculo da renda omitida: R\$ 13.507,00, em 30 de junho, e R\$ 21.480,00, em 31 de agosto.

A importância de R\$ 21.480,00 constituiria devolução de empréstimo ao irmão Francisco de Assis Freitas de Sabóia, este efetivado por dois cheques de R\$ 10.000,00 em 31 de março do mesmo ano. Como não conseguiu trazer cópia do cheque recebido de seu irmão, apresentou declarações de terceiros no sentido de que emprestou os recursos ao seu irmão, fls. 201 e 203, declaração de sua esposa no sentido de que preencheu o depósito em valor de R\$ 21.480,00, efetivado quando recebida em devolução a quantia emprestada, bem assim sobre o preenchimento dos cheques entregues ao irmão do sujeito passivo, e cópias dos cheques nominativos relativos à entrega dos recursos, fls. 197 e 199.

Quanto ao outro depósito restante, de R\$ 13.507,00, o SP não trouxe provas ao processo para afastá-lo da base da presunção.

Afirmou ainda o SP que a Receita Federal efetivou investigações na empresa da qual participa e não encontrou nenhuma prova de que havia movimentado quantia superior à doação de seu pai no ano-calendário anterior, de R\$ 150.000,00, comprovada conforme documentos às fls. 68 e 84.

Neste ponto do relato, importante esclarecer que foi juntada ao processo cópia da DAA, exercício de 1998, do pai do SP, na qual consta no quadro de

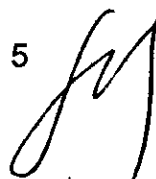
4 

Processo nº : 10166.005194/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.544

"Relação de Pagamentos e Doações Efetuados", fls. 67 e 68, diversas doações, entre elas, uma para este SP, em valor de R\$ 150.000,00, e outra, de igual importância, ao seu irmão Francisco de Assis Freitas Pires de Sabóia. Válido esclarecer que essa declaração, a princípio, comportava todas as doações efetuadas.

Arrolamento de bens com controle no processo nº 10166.000524/2004-01.

É o relatório.



Processo nº : 10166.005194/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.544

## VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

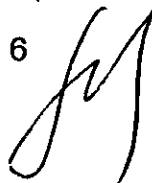
Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A principal alegação é aquela dirigida ao crédito de R\$ 21.480,00, em 10 de agosto de 1998, que teria origem no empréstimo efetuado ao irmão do sujeito passivo Francisco de Assis Freitas Pires de Sabóia, mediante entrega de dois cheques em valor de R\$ 10.000,00, em 31 de março do referido ano.

Verifica-se, quanto a essa teórica transação, que os principais documentos probatórios que deveriam compor o processo não o instruem: o contrato de mútuo, a declaração de rendimentos do beneficiário do empréstimo, a confirmação da transação pela parte beneficiária, bem assim a cópia do cheque recebido em devolução. Então, cabe análise das peças processuais para verificar se é possível com estas decidir.

Quantó às provas apresentadas na peça impugnatória e recursal verifica-se que na primeira, houve apenas informação sobre a cessão do dinheiro e a impossibilidade da Caixa Econômica Federal em localizar a cópia do cheque recebido; no recurso o sujeito passivo trouxe declarações de pessoas que conheceriam sobre a transação de empréstimo, e da esposa que teria preenchido a guia de depósito quando efetivada a devolução do dinheiro, bem assim, quanto aos cheques entregues em março.

Essas provas, isoladamente consideradas, não servem para afastar a presunção de que houve um ingresso de dinheiro correspondente a uma renda omitida, justamente porque não comprovam a efetiva devolução do dinheiro pelo beneficiário: Francisco de Assis Freitas Pires de Sabóia e em razão de a transação não estar revestida dos documento jurídicos adequados.



Processo nº : 10166.005194/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.544

Os demais dados que podem ser extraídos dos documentos que integram o processo são aqueles que seguem identificados e contribuem para a convicção do julgador. De acordo com tais informações, duas hipóteses podem ser construídas: uma no sentido de manter o valor como de origem não comprovada, outra em contrário.

Passando à primeira hipótese, tem-se que depõem contra o SP:

(a) A transferência de recursos do SP ao irmão poderia decorrer de várias situações, entre elas, a devolução de quantias cedidas em momento anterior pelo beneficiário; aquisição de bens do beneficiário pelo SP, empréstimo do SP ao beneficiário para atender situação emergencial; acerto de contas anteriores, entre tantas possíveis.

(a.1) A devolução de quantias cedidas em momento (ano-calendário) anterior, poderia estar registrada como dívida na declaração de bens do SP, no entanto, hipótese que não se comprova na cópia desse documento, fl. 23.

(a.2) A aquisição de bens pertencentes ao beneficiário também não transparece na declaração de bens. Válido observar que os valores individuais de R\$ 10.000,00 cedidos por cheques nominativos a Francisco de Assis Freitas Pires de Sabóia, caso correspondentes a aquisição de bens, estariam sujeitos à inserção na dita declaração.

(a.3) O empréstimo do SP ao beneficiário para atender situação emergencial também constitui transação de difícil acolhida. Primeiro porque não há contrato de cessão de moeda; segundo, em razão da ausência de outras provas, como o cheque de devolução. Outro aspecto contrário ao mútuo é o fato de o beneficiário ter recebido doação do pai no ano anterior em igual valor ao deste SP, R\$ 150.000,00, conforme se comprova à fl. 68, situação que, a princípio deveria colocá-lo em boa condição financeira, a tal ponto que os empréstimos seriam dispensáveis;

7 

Processo nº : 10166.005194/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.544

(a.4) Não há qualquer sinalização do devedor no sentido de que contraiu a dívida e a pagou, e

(a.5) Não há cópia do cheque havido em devolução, do qual se poderia extrair a fonte pagadora.

Assim, as quantias entregues mediante cheques nominativos de R\$ 10.000,00 evidenciarão saída de recursos disponíveis e já tributados pela fonte, no caso os R\$ 150.000,00 originados de doação do pai, mas não servirão para justificar o ingresso posterior de R\$ 21.480,00.

Sob outra linha de raciocínio, o depósito teria origem comprovada em razão dos seguintes dados.

(1) A declaração de rendimentos da pessoa fiscalizada relativa ao exercício e ano-calendário de referência não contém qualquer menção à transação, omissão justificada porque esta teria sido efetivada e concluída, pela devolução, no próprio ano-calendário. Esse fato não contribuiria em contrário, uma vez que apenas uma parte dos declarantes informa sobre transações havidas no ano-calendário e não presentes em 31 de dezembro, considerando que a declaração de bens constitui um "corte" do patrimônio nesse momento.

(2) Outro fato comprovado no processo é que o SP recebeu no ano-calendário anterior a importância de R\$ 150.000,00 de seu pai, José Pires de Sabóia Filho, e com esta permaneceu no início do ano-calendário subsequente, o que permitiu suporte financeiro para outras transações, conforme evidenciado no julgamento anterior e na declaração de bens deste ano-calendário, pela aquisição de diversos bens. Assim, esta importância poderia ter servido de suporte financeiro à quantia cedida, de R\$ 20.000,00, enquanto a diferença a maior, destinada à manutenção do

8 

Processo nº : 10166.005194/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.544

seu poder aquisitivo, com uma atualização monetária próxima àquela praticada pela poupança, retornando em 4 meses, R\$ 21.480,00.

(3) As transações em família, dependendo do grau de confiança e do relacionamento que une as pessoas, em muitas oportunidades não se revestem da documentação jurídica adequada.

(4) O limite de R\$ 25.000,00 para bens de pequeno valor, utilizado para fins de isenção de ganho de capital, poderia ser trazido, em conjunto com o aspecto familiar, para dispensa de formalização do empréstimo ao irmão. Justamente porque considerada quantia de "pequena monta", dispensaria maiores formalidades, como um contrato público, que tomaria mais onerosa a cessão.

(5) o SP teria cedido dinheiro para outra pessoa da família, sem qualquer documento jurídico para fundamentar a cessão, transação que foi considerada para fins de comprovar a origem de depósitos e créditos em montante de R\$ 85.000,00, em primeira instância. Observe-se que nesta situação, as quantias cedidas, em total de R\$ 83.500,00, proporcionaram uma renda, pois retorno de R\$ 85.000,00. Então, se o sujeito passivo utilizou o dinheiro recebido em doação do pai para auxiliar pessoa da família, por que não poderia ter cedido os R\$ 20.000,00 ao irmão, sem qualquer documento de fundo?

(6) Outro aspecto que dá força à tese da defesa é o fato de que a quantia de R\$ 20.000,00, teoricamente cedida em 31 de março, teria retornado em 10 de agosto, cerca de 4 (quatro) meses depois, com atualização para R\$ 21.480,00, valor que permite concluir pela cobrança de juros, em torno de 7,4%, ou 1,80 % ao mês, percentual não muito distante daquele praticado pela poupança oficial.

(7) O percentual de atualização utilizado seria semelhante àquele praticado na cessão da quantia acolhida em primeira instância, quando a transação teve por objeto R\$ 83.500,00, enquanto a devolução, acrescida de um adicional de R\$

9 

Processo nº : 10166.005194/2003-51  
Acórdão nº : 102-47.544

1.500,00, acréscimo de cerca de 1,79 %, este sem considerar o tempo decorrido, porque o empréstimo resulta de um conjunto de três valores cedidos em momentos distintos.

Considerados estes aspectos favoráveis, a origem da quantia de R\$ 21.480,00 estaria localizada em cessão de R\$ 20.000,00, ao irmão do SP, em março do ano-calendário.

Assim, colocando-se as duas hipóteses em confronto, verifica-se que há dúvida quanto à quantia de R\$ 21.480,00 externar renda efetivamente percebida pelo SP e não declarada.

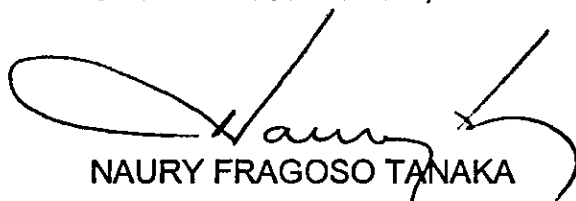
Na presença de dúvida, a razão deve permanecer com o SP, uma vez que o lançamento tem por premissa fundamental a certeza dos fatos ocorridos, a verdade material, na forma do artigo 142 do CTN.

Quanto ao outro crédito bancário, não há como acolher a pretensão do SP em afastá-lo da base presuntiva porque apresenta-se o recurso sem argumentos, nem documentos a permitir formar conjunto probatório direto ou indireto.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir dos depósitos e créditos que compõem a base de cálculo da renda omitida, a importância de R\$ 21.480,00.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA